



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, de 15 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a concessão de auxílios, subvenções, contribuições a entidades sem finalidade lucrativa e ajuda financeira às pessoas carentes no Município de Planura/MG, para o exercício de 2026 e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Planura/MG, para o exercício financeiro de 2026, a destinação de recursos públicos, de forma direta ou indireta, para cobertura de necessidades de pessoas físicas ou de déficits de pessoas jurídicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata o caput poderão ser financeiros ou materiais e serão transferidos sob a forma de auxílio, contribuição ou subvenção.

§ 2º A concessão dos recursos previstos nesta Lei observará, obrigatoriamente, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites orçamentários estabelecidos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 2º Podem ser beneficiárias de recursos públicos do Município pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- I – Pessoas físicas domiciliadas no município e comprovadamente carentes;
- II – Pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, com atuação nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, meio ambiente e cultura.

Art. 3º A transferência de recursos públicos às pessoas físicas descritas no inciso I do artigo 2º, somente serão concedidas mediante o atendimento das seguintes condições:

- I – Comprovação do domicílio e da carência da pessoa física beneficiária efetuada pelo Departamento de Promoção Humana e setor de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Enquadramento em um dos programas e ações constantes do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e,

III – Obedecer aos demais critérios estabelecidos em Decreto.

IV – Apresentação de toda a documentação relacionada a liberação dos recursos previstos nesta lei até o dia 10 de março de 2026.

Art. 4º A transferência de recursos públicos às pessoas jurídicas descritas no inciso II do artigo 2º, somente serão concedidas mediante o atendimento das seguintes condições:

I – Prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela pessoa jurídica proponente;

II – Prova de funcionamento regular nos últimos dois anos, mediante declaração firmada pelo dirigente da entidade;

III – Apresentação de prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV – Prova de condições de funcionamento satisfatório, atestado pelo conselho municipal competente;

V – Enquadramento em um dos programas e ações constantes do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – Não enquadramento em qualquer uma das situações previstas no artigo 7º dessa Lei.

VII - A liberação do repasse é condicionada a comprovação da regularidade fiscal da entidade relativa à Seguridade social (CND do INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS);

VIII – Apresentação de toda a documentação relacionada a liberação dos recursos previstos nesta lei até o dia 10 de março de 2026.

§ 1º plano de trabalho referido no inciso I será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal competente, devendo conter, no mínimo:

I – Identificação do objeto a ser executado;

II – Metas a serem atingidas;

III – Etapas ou fases de execução;

IV – Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – Cronograma de desembolso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Previsão de início e fim da execução do objeto.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no inciso IV do caput, os Conselhos Municipais poderão exigir, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Prova de inscrição da pessoa jurídica proponente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – Cópia autenticada do estatuto social da pessoa jurídica proponente;

III – Relatório de funcionamento assinado pelo dirigente da pessoa jurídica proponente contendo, no mínimo:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Receitas e Despesas do último exercício, assinado pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MG;

b) Número de pessoas atendidas no último ano, se for o caso;

c) Número de eventos realizados no último ano, se for o caso.

Art. 5º Os recursos a serem repassados às Entidades são os valores discriminados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os repasses serão liberados inicialmente em função da disponibilidade financeira do Município de Planura e após, em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, ressalvado o disposto no artigo 6º dessa lei.

Art. 6º As parcelas não serão repassadas às Entidades nos seguintes casos:

I – Quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de tomada de contas especial executada pelos órgãos do Município de Planura;

II – Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

III – Atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas;

IV – Quando a Entidade beneficiária deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos de fiscalização do Município de Planura.

V – Quando a entidade não comprovar a regularidade fiscal relativa à Seguridade social (CND do INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Não poderá ser efetuada transferência de recursos públicos a pessoa jurídica que:

I – Não tenha prestado contas da aplicação dos recursos anteriormente recebidos;

II – Tenha uma das prestações de contas rejeitadas por irregularidade insanável;

III – Tenha como dirigente pessoa que exerça mandato eletivo ou cargo público admissível e demissível ad nutum no âmbito do Município de Planura.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com recursos públicos na forma desta Lei submeter-se-ão à fiscalização do Município de Planura/MG, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos que justificaram a concessão dos recursos.

Art. 9º As entidades beneficiárias prestarão contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento próprio e na legislação aplicável.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura/MG, 15 de dezembro de 2025.

ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal